

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOSIANE PETRY FARIA

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso; Josiane Petry Faria; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II”, por ocasião da realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 junto à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na capital argentina.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 13 de outubro, reuniu inúmeros pesquisadores de diferentes Estados brasileiros, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Internacional do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da relação dos textos aqui reunidos:

1 PROTOCOLO NÃO SE CALE: A RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE LAZER NOTURNO EM DECORRÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR: aborda a responsabilidade da pessoa jurídica segundo as perspectivas normativas da Espanha e do Brasil, e sua conexão à Teoria da Cegueira Deliberada. Analisa o caso do jogador Daniel Alves como paradigma de abordagem, discorrendo sobre a figura do garante, a responsabilização por crimes omissivos impróprios e o sistema de compliance como um instrumento de mitigação de riscos.

2 O DESAFIO DA SEGURANÇA HUMANA NO SÉCULO XXI: COMPREENDENDO E BUSCANDO NO CAMINHO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA TRANSNACIONALIDADE: o artigo analisa a eficácia do enfrentamento da violência e da criminalidade, causadas pelo crime organizado, com foco na promoção da segurança cidadã.

3 A RECONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: o texto aborda aspectos dos movimentos sociais com a finalidade de reconstrução da cidadania do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. Analisa os conceitos referentes à cidadania, bem como a relevância desse conceito na

ressocialização do preso e a crise do sistema prisional. Aborda, por fim, os movimentos sociais existentes e apresentadas as associações destinadas à melhoria das condições humanitárias aos presos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ANORMAIS E A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA/MG: a partir da análise do caso do Hospital de Colônia de Barbacena/MG, o artigo analisa os estigmatizados como “loucos ou anormais” que sofreram extremas violações de direitos humanos, sendo relegados à própria sorte em ambientes hostis e degradantes.

5 NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS: o texto tematiza a questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news, que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

6 ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: o artigo analisa o perfil da mulher em cárcere, as causas e consequências do abandono, bem como a violação dos direitos das presas, evidenciando a necessidade de políticas públicas a essa população que vive à margem da sociedade.

7 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: o estudo analisa a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes, investigando as teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais.

8 A INCIDÊNCIA DO BUSINESS JUDGEMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: RISCO PERMITIDO NO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA: o artigo aborda o elemento normativo da temeridade contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ponderando-o através de uma análise comparada com o delito de infidelidade patrimonial ou administração desleal, existentes nos ordenamentos jurídicos da Alemanha e Espanha.

9 DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO NO

CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: o artigo analisa aspectos hermenêuticos da aplicação do princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado no direito penal brasileiro, tendo como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 418.376-5 /MS e no HC 102087.

10 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: DO “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: o artigo examina a crescente influência do "plea bargaining" dos Estados Unidos na formação da Justiça Penal Negociada no Brasil, particularmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Lei nº 13.964/2019.

11 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA: o texto empreende uma revisão bibliográfica, analisando os diversos efeitos causados pelas políticas de drogas proibicionistas no Brasil, apresentando como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

12 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: o artigo investiga os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino.

13 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O EXTERMÍNIO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL E SUA APARENTE CAUSA EXTRAPENAL: o estudo aborda a problemática do sistema prisional brasileiro, a seletividade do aprisionamento e os efeitos da pandemia de COVID-19 nos direitos fundamentais dentro das prisões.

14 CULTO À PENA: APROXIMAÇÕES ENTRE INSTINTO, FÉ E RAZÃO: o estudo empreende uma crítica interdisciplinar acerca do discurso legitimador da pena enquanto pretensão produto da razão. O trabalho busca articular as contribuições da teoria psicanalítica freudiana com as bases utilizadas na estruturação dogmática jurídico-penal, a fim de justificar a inflicção de dor.

15 O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO: ESTUDO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, COMANDO VERMELHO, FAMÍLIA MONSTRO, OKAIDA E FAMÍLIA DO NORTE – ORIGENS E CARACTERÍSTICAS COMUNS: o artigo aborda o fenômeno do crime organizado e das

facções criminosas no Brasil, com ênfase na investigação das eventuais semelhanças e características comuns entre as facções criminosas, especialmente no que tange ao seu local e forma de nascimento e eventuais motivações ou causas de sua fundação. O trabalho analisa as facções criminosas com maior capilarização no território nacional.

16 SOB O JUGO DAS FACÇÕES: OS TRIBUNAIS DO CRIME DAS ORGANIZAÇÕES: o estudo aborda o fenômeno do crime organizado e das facções criminosas no Brasil, com ênfase nos denominados "Tribunais do Crime", sistemas de justiça paralela operados pelas organizações criminosas.

17 O VAZAMENTO DE DADOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: A INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTA JURISDICIONAL AOS CONFLITOS EMERGENTES DE UMA SOCIEDADE DE MASSA: o estudo analisa um caso de vazamento de dados ocorrido em uma instituição financeira e a resposta do Poder Judiciário, colocando em relevo o desafio da proteção de dados diante dos fluxos informacionais. Discute a vulnerabilidade dos dados pessoais diante de novas e sofisticadas formas de tratamento, o que aponta para a necessidade de tutela diferenciada.

18 A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE: o texto analisa experiências na inserção de políticas públicas no Estado Brasileiro para garantia de direitos fundamentais no âmbito da sociedade em rede, identificando exemplos da Europa e América Latina, especificamente em relação a inclusão digital e proteção de dados, problematizando o acesso à informação, promoção da transparência e efetividade de direitos fundamentais a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação pelo Estado através de políticas públicas.

19 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO: o artigo aborda o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Empreende análise conceitual referente à não persecução penal e sua aplicabilidade, avaliando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os(as) organizadores(as).

Buenos Aires, primavera de 2023.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Josiane Petry Faria - Universidade de Passo Fundo

Franciele Silva Cardoso - Universidade Federal de Goiás

A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA

THE WAR ON DRUG POLICY AND ITS SOCIAL IMPACT IN BRAZIL: MARGINALIZATION, PUNISHMENT AND MASS INCARCERATION

**Franciele Silva Cardoso
MunIQUE Lorany Ribeiro dos Santos**

Resumo

O uso de substâncias psicoativas sempre esteve intimamente ligado à história da humanidade, seja para fins recreativos, religiosos ou medicinais. Entretanto, o uso de tais substâncias, que sempre esteve relacionado às práticas culturais, começou a ser visto como um problema que deve ser combatido com toda a veemência pelo Estado. Essa nova visão foi, inclusive, adotada pelo Brasil que resolveu implementar uma política de criminalização das drogas, reprimindo o seu uso por meio do enfrentamento violento, denominado de guerra às drogas. Entretanto, essa política, que teria como escopo a abstenção total do uso de substâncias psicoativas, na verdade, acaba por fomentar o seu consumo em um mercado ilegal, estigmatizando as pessoas usuárias, o que, por sua vez, intensifica sua situação de vulnerabilidade, aumentando os índices de encarceramento e envolvendo à temática em um nevoeiro de violências, em razão da guerra travada entre traficantes e o Estado. Diante dos enormes impactos da adoção dessa política preconceituosa e opressora, discutimos a necessidade de mudança de paradigma, a fim de que outras, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sejam implementadas. Assim, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve revisão bibliográfica, analisando sucintamente os diversos efeitos causados pelas políticas proibicionistas no Brasil, bem como apresentar como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

Palavras-chave: Drogas ilícitas, Criminalização, Política proibicionista, Segurança pública, Saúde pública

Abstract/Resumen/Résumé

The use of psychoactive substances has always been closely linked to human history, whether for recreational, religious or medicinal purposes. However, the use of such substances, which has always been related to cultural practices, began to be seen as a problem that must be fought vehemently by the State. This new vision was even adopted by Brazil, which decided to implement a drug criminalization policy, repressing its use through violent confrontation, called the war on drugs. However, this policy, which would have as its scope the total abstention from the use of psychoactive substances, actually ends up

encouraging their consumption in an illegal market, stigmatizing users, which, in turn, intensifies their situation of vulnerability, increasing incarceration rates and involving the theme in a fog of violence, due to the war waged between traffickers and the State. Faced with the enormous impacts of adopting this prejudiced and oppressive policy, we discuss the need for a paradigm shift, so that others, in accordance with the Democratic State of Law and the Principle of Human Dignity, are implemented. Thus, the present work aims to make a brief bibliographic review, briefly analyzing the various effects caused by prohibitionist policies in Brazil, as well as presenting how such effects affect a specific portion of the population, excluding and marginalizing these people, in addition to presenting possible solutions and paths.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Illicit drugs, Criminalization, Prohibitionist policy, Public security, Public health

INTRODUÇÃO

Ao longo do período histórico que ficou conhecido como Modernidade (século XV até o século XVIII), a visão que os Estados tinham a respeito das drogas sofreram mudanças notórias. No século XIX, diversos países já tinham conhecimento dos efeitos causados à saúde por determinadas substâncias, contudo, ainda assim seu comércio era largamente praticado, como por exemplo a venda de ópio realizada pela Grã-Bretanha. Com o decurso do tempo, verificamos transformações éticas e culturais, que fizeram com que certas substâncias comesçassem a ser objeto de “tratamento” do Direito Penal, tornando-o o principal instrumento de análise do tema de tal forma que se hipertrofiou.

Dessa forma, estruturas penais que previam mecanismos preventivos e educativos foram sendo enfraquecidas em detrimento de mecanismos punitivos e repressivos. Segundo Nadelmann (1988), tal processo histórico foi resultado de uma obsessão por controlar o tráfico de drogas, levando os Estados a criarem instrumentos punitivos cada vez mais severos, com o intuito de regular praticamente todos os aspectos relacionados ao uso de drogas, não tendo levado em consideração os custos financeiros e, sobretudo, sociais resultantes dessa política proibicionista.

A guerra às drogas, isto é, o intenso proibicionismo e banalização do Direito Penal no que diz respeito a perseguição contra as pessoas usuárias de drogas, acabou gerando grandes impactos sobre a sociedade. Nesse sentido, autores como Engelsman (1989) e Baratta (1989) distinguem esses efeitos decorrentes do uso de drogas em primários e secundários. De acordo com essa aceção, o uso de drogas propriamente dito está associado à dependência e riscos à saúde, sendo estes os efeitos primários. Entretanto, para Wodak (1995), a maioria dos problemas relacionados ao consumo de drogas são secundários, ou seja, resultam de uma política de repressão às drogas e não dos efeitos da substância em si, ou das suas propriedades farmacológicas e psicotrópicas.

Não obstante, vários outros estudos têm apontado que os efeitos secundários do consumo de drogas se sobrepõem aos primários, haja visto que a política de guerra às drogas vem gerando altos índices de violência intimamente ligados ao proibicionismo e à banalização do Direito Penal, além de favorecer o desenvolvimento e a sofisticação de organizações voltadas ao comércio ilegal de drogas, resultando, de um lado, no recrudescimento da repressão policial e, de outro, na sua corrupção junto a esse mercado ilegal.

A Lei n. 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, buscou aprimorar o seu sistema de prevenção e repressão ao consumo e comércio de drogas ilícitas, prevendo abrandamento de pena para a pessoa usuária de drogas e uma majorante de pena para quem trafica drogas. Porém, na prática, o que se observa é um encarceramento em massa de pessoas empobrecidas e em situação de vulnerabilidade, principalmente da juventude negra. Isso ocorre porque, segundo Adorno (*apud* SIGNORINI, 2016) “o jovem que vive na periferia ou que é pobre e tem uma pele mais escura, se for encontrado com poucas gramas de maconha, acaba sendo enquadrado como traficante”, sendo esta uma visão que está intimamente ligada a um sistema de sujeição criminal (MISSE, 2010), que faz do Estado uma superestrutura violenta e repressora que relaciona a cor da pele a uma suposta probabilidade e tendência ao cometimento de crimes, largamente denunciada pela bibliografia competente como fruto do racismo estrutural. Dessa forma, é fácil notar a existência de estigmas e preconceitos arraigados na estrutura estatal, responsável pelo *ius puniedi*, no que diz respeito ao consumo de drogas.

O encarceramento dos setores mais pretos e pobres da sociedade gera também uma série de problemas de ordem dos direitos humanos e garantias constitucionais, devido às restrições a direitos individuais, uma vez que as pessoas encarceradas sofrem ainda mais com o agravamento de sua situação de vida, em razão de sua classe e sua cor, quando são submetidas à prisão e seus contextos degradantes, insalubres e desumanos. Tornam-se visíveis esses efeitos ao constatarmos que o Brasil alcançou o total de 648.692 pessoas encarceradas em 2022¹, o que faz com que o país tenha uma das maiores populações encarceradas do mundo, sendo que 28,06% (180.346 pessoas) correspondem a presos provisórios, isto é, que se quer têm sentença penal condenatória proferida em seu desfavor. O perfil dessa população privada de liberdade é em sua grande maioria jovem, entre 18 e 29 anos de idade, e negros, sem mencionar que grande parcela delas é oriunda do tráfico de drogas (169.001 incidências registradas, sendo que 156.057 correspondem aos infratores do gênero masculino e 12.944 do gênero feminino).

¹ Essas e outras informações são de posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), resultado da aplicação de questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores e servidoras indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. (Para maiores informações, acesse: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acessado em: 15 de ago. de 2023).

Diante do exposto, o presente trabalho faz-se necessário por analisar, ainda que brevemente, os diversos desdobramentos das políticas proibicionistas no Brasil e como elas afetam uma parcela específica da população, excluindo-os e marginalizando-os, bem como apresenta possíveis alternativas à guerra às drogas. Portanto, este estudo tem como referencial teórico a Criminologia Cautelar, proposição de Eugenio Raúl Zaffaroni (2020) que traz para o centro do debate uma criminologia com enfoque na preservação da vida, cujo objetivo é prevenir e evitar massacres pautados em discriminação e visões simplistas e reducionistas do Direito e da segurança pública.

1. O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM DIFERENTES PERÍODOS HISTÓRICOS

O uso de substâncias psicoativas está intimamente ligado à história da humanidade. Em diferentes períodos o ser humano utilizou essas substâncias com diversos objetivos, sejam eles meramente recreativos, religiosos ou terapêuticos. Várias comunidades em tempos e localidades distintas atribuíram a essas substâncias psicoativas muitos significados culturais e sociais. Segundo registros que datam de 3.000 a.C., o povo sumério, considerados os precursores da escrita, utilizavam o ópio como fonte de “júbilo” e “gozo”². Há outros registros sumérios feitos em tábuas recomendando a cerveja para as gestantes, pois entendiam que o líquido possuía efeitos terapêuticos importantes (ESCOHOTADO, 2005).

Terry (*apud* SILVEIRA, *et. al.*, 2018) também aponta em seus estudos que no Reino Babilônico existiam “casas de bebidas” onde era possível consumir ópio, conforme pode ser constatado ao analisar o Código de Hamurabi (século XVIII a.C.). Ele acrescenta que foram encontradas tábuas em escavações na região do Oriente Médio, onde antigamente correspondia à Mesopotâmia, que indicavam a papoula³ como uma planta da felicidade ou da alegria.

Segundo Heródoto de Helicarnasso (2007), historiador que viveu durante a antiguidade clássica (século III, a.C.), povos semi nômades que habitavam os arredores dos Montes Altai utilizavam a *Cannabis sativa* deliberadamente para fins recreativos (não

²Segundo Antonio Escohotado (2005), a primeira droga registrada por escrito é o ópio, nas mencionadas tábuas sumérias.

³ A papoula é uma planta da família *Papaveraceae* e a espécie mais conhecida e mais cultivada é a *Papaver somniferum L.*, também conhecida como papoula dormideira, que é usada para obter o ópio. A flor desta planta pode ser branca, rosa, arroxeadada ou vermelha.

excluindo as demais possibilidades). Atualmente a região faz fronteira entre Rússia, China e Mongólia. A *Cannabis sativa* também foi utilizada para fins terapêuticos pelo cirurgião Hua To (século I a.C.), tendo sido empregada com a finalidade anestésica para as suas e os seus pacientes (ABEL, 1980).

Diversos artigos também citam que as civilizações pré-colombinas faziam, e fazem uso até hoje, de folhas de coca (*Erythroxylon coca*), sendo este um hábito cultural. Antes mesmo da colonização espanhola, os povos nativos das Américas, como por exemplo os Incas, já usavam a folha da coca para diversas finalidades (BLEJER *apud* SILVEIRA, *et. al.*, 2018). Tamanha foi a importância e o valor dado a folha de coca, que ela chegou a ser usada como moeda de troca pelos Incas. No Brasil, por sua vez, é possível citar o uso da bebida ayahuasca, obtida do cipó jagube (*Banisteriopsis caapi*) e da folha rainha (*Psychotria viridis*) que, após o procedimento de preparo da matéria prima, possibilita aos povos indígenas que vivem na região da Amazônia utilizá-las, principalmente para fins religiosos.⁴

É igualmente fácil constatar o uso de substâncias psicoativas durante a Modernidade, aliás, a Grã-Bretanha lucrou bastante vendendo esse tipo de mercadoria para a China, França e América Espanhola, durante o século XIX. De acordo com Xabier Aranha (2013, p. 4), “[...], a Europa sabia os efeitos de determinadas substâncias para a saúde e mesmo assim o comércio continuava, desde que permanecesse rentável”.⁵

Durante esse mesmo século, foi descoberto como obter fármacos à base de substâncias psicoativas, como a cocaína, que eram comercializados e obtidos com facilidade, na Europa, nos Estados Unidos e até no Brasil. A própria Bayer Company⁶ comercializava xarope para tosse cujo princípio ativo era a cocaína. Nesse sentido, percebe-se que o uso de substâncias psicoativas, independentemente da finalidade, sempre esteve presente em diversas sociedades em diferentes momentos. Entretanto, atualmente, o uso destas substâncias é comumente relacionado a comportamentos negativos, moralmente reprováveis, considerada prática criminosa, anarquia, entre outros.

Diante do exposto, é pertinente questionarmos: por qual razão as substâncias psicoativas, que sempre tiveram um importante significado social e cultural para o seu consumo, são vistas hoje como a raiz de todos os males? Quais os fatores sociais e históricos

⁴ Para maiores informações acesse: <<http://www.santodaime.org>>. (Acessado em: 25 de jun. de 2018).

⁵ No original: “[...] Europe knew of the effects of determinate substances on the health of consumers and yet the trade continued so long as it remained profitable”.

⁶ A Bayer CO Company Pharmaceutical foi quem inventou e primeiro comercializou a heroína em 1898.

naturalizaram estas substâncias como algo essencialmente negativo? Estes questionamentos serão respondidos no próximo tópico.

2. A FORMAÇÃO DE UM SISTEMA REPRESSOR E ANTIDROGAS

A primeira política moderna que tornou certas substâncias ilegais foi adotada nos Estados Unidos, em 1914, como uma forma de reação ao crescente número de dependentes de ópio e cocaína. De lá para cá, diversos países tomaram essa medida como exemplo, levando as malhas do Direito aquelas pessoas que faziam uso e/ou comercializavam substâncias psicoativas, equiparando tais práticas à ilegalidade. Segundo Jeanne Callegari (2016, s.p):

O ciclo que teve início em 1914 – repressão que aumentava o preço da droga, que valorizava o tráfico, que estimulava o consumo, que aumentava ainda mais a repressão – acabaria se multiplicando pelo mundo, sob a influência norte-americana. Assim nasceram cartéis colombianos de cocaína. Foi assim também que os EUA viram a população carcerária de crimes relacionados à droga saltar de 50 mil para 500 mil entre as décadas de 1970 e 1990, enquanto o país chegava ao 1º lugar no ranking de consumidores.

A 18ª Emenda Constitucional dos Estados Unidos, outro exemplo de política proibicionista, condenava o consumo de álcool e perdurou entre os anos de 1919 a 1933. A vedação da produção de bebidas alcoólicas e a sua respectiva comercialização tiveram, contudo, efeitos reversos, ou seja, houve um aumento da procura por essas substâncias, porém de maneira ilegal. Deste modo, a qualidade de tais bebidas tornou-se duvidosa, uma vez que passaram a ser produzidas de forma clandestina, sem nenhuma fiscalização, prejudicando a saúde de diversas pessoas que a consumiam, tendo causando, por exemplo, perda da visão em algumas e alguns consumidores. Esse cenário provocou o aumento da corrupção entre o funcionalismo público, que possibilitava mediante suborno e propina o funcionamento do mercado clandestino, e o crescimento da população carcerária por tráfico de álcool, entre outros fatores relacionados ao seu consumo ilegal.

Os problemas que decorreram da Lei Seca nos EUA evidenciaram a inviabilidade de se manter uma política proibicionista em razão do alto custo humano, econômico e social. Assim, revogou-se a referida emenda em 1933. Cabe ressaltar que a revogação não resultou em alterações significativas quanto ao número de consumidores de álcool em razão da descriminalização.

Apesar da experiência deixada pela 18ª Emenda à Constituição, os Estados Unidos mantiveram sua política de guerra às drogas que, sob o mandato de Richard Nixon e o apoio do Congresso, implantaram uma série de restrições ao consumo de certas substâncias psicoativas, consolidando então uma política de guerra às drogas como a principal política pública voltada para o tema. Como acrescenta Lopes (2018, s.p.), ela não se limitou a isso, pois:

Na década de 80, Ronald Reagan, presidente posterior à Nixon, injetou cerca de 1,7 bilhões de dólares para a considerada segunda guerra às drogas, utilizando dessa vez a força militar para erradicação às drogas ilícitas com mais força bélica e, digamos, coerência duvidosa, pois, além do tráfico, formalizou uma legislação severa contra os consumidores de drogas ilícitas.

O Governo Reagan empenhou-se em destruir narcoguerrilhas e sistemas sofisticados de tráficos de drogas que alimentam o consumo de substâncias psicoativas nos Estados Unidos, além de levar outros países a adotarem essa mesma prática, sem qualquer poder de escolha, conforme expõe Herz (2002, s.p.):

Em 1986, é estabelecido um mecanismo de certificação unilateral, que estabelece que o presidente dos EUA deve relatar ao Congresso quanto à cooperação de cada país no combate às drogas. O país “sem certificação” não pode receber crédito do governo americano e um voto negativo norte-americano pode ser emitido em instituições financeiras multilaterais; além disso, sanções comerciais são previstas [...].

Nesse sentido, os países que não cooperassem com a política de guerra às drogas, encabeçada pelos EUA, poderiam sofrer duras sanções econômicas, além do cerceamento de crédito estrangeiro destinado a investimentos. Além disso, é nesse período que percebemos de forma mais cristalina a punição das pessoas usuárias de drogas e a sua identificação como criminosas. Em 1986 os Estados Unidos aprovaram uma lei que aumentava drasticamente o tempo da pena por posse de drogas, ou seja, a pessoa usuária passou a ser punida com o mesmo rigor que a traficante, sendo esta ideia incorporada por diversos países da América do Sul, incluindo o Brasil.

Percebemos, portanto, que os Estados Unidos além de influenciar, manipular e fornecer o suporte para o golpe militar de 1964 contra a democracia brasileira, também atuou em outras vertentes para que o Brasil igualmente adotasse uma política repressora ao consumo de drogas, que de fato aconteceu. Após a implantação da ditadura, o Direito Penal brasileiro, que inicialmente não tinha o usuário de drogas como objeto, passou por diversas reformas e acabou incorporando poderio bélico ao tema. Segundo Pedrinha (*apud* LOPES, 2018, s.p.):

Revestido do lema de que o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil, o instrumento ideológico de controle foi elaborado pela ESG (Escola Superior de Guerra), com a colaboração da Missão Militar Americana. Assim, modelou-se a Doutrina de Segurança Nacional, a qual estabeleceu os inimigos internos, associados aos comunistas, que mais tarde se deslocaram para uma nova categoria de inimigos internos: os traficantes de drogas. Nesse diapasão, o Brasil passou a integrar o modelo de política criminal bélica.

Seguindo os passos dos Estados Unidos, durante a ditadura militar o Brasil implantou diversas leis e decretos com o viés nitidamente repressivo, tais como o Decreto n. 54.216 de 1964 (que promulgou a Convenção Única sobre entorpecentes), o Decreto n. 385 de 1968 (que alterou o art. 281 do Código Penal, ampliando as possibilidades de punição), entre outros. Nessa esteira, acrescenta Pedrinha (*apud* LOPES, 2018, s.p):

[...] o discurso punitivo atingiu as maiores nuances repressivas, de modo a justificar e a legitimar as operações policiais de enfrentamento ao tráfico de drogas, que deixou de ser compreendido como um problema de saúde pública, diretamente relacionado à ordem econômica e social, para se tornar o ponto nodal de uma política de extermínio.

Já em 1976, o Brasil aprovou a Lei n. 6.368 que versava sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas e uso indevido de substâncias entorpecentes. Esta lei distinguiu o usuário (art. 16) do traficante (art. 15) e tratou, ainda que timidamente, da prevenção (capítulo I), do tratamento e da recuperação (capítulo II). Apesar de passar a existir uma lei que tratasse da redução de danos ao uso de drogas, a verdade é que de fato essa política não foi aplicada da melhor maneira, pois a temática ainda continuava a ser vista como problema de segurança pública e não de saúde pública.

Entre os anos 1975 a 1985, o Brasil passou por um período de “redemocratização”, entre os governos dos militares Ernesto Geisel e João Figueiredo e, em 1988, é promulgada a nova Constituição da República. Anos mais tarde, em 2006, foi promulgada a Lei n. 11.343, conhecida também como Lei de Drogas, que trata sobre o assunto de forma ampla. A referida lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção de seu uso indevido; chamou atenção para a reinserção social de pessoas usuárias e dependentes de drogas; estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como definiu crimes, entre outras disposições.

A referida lei revogou a Lei n. 6.368 de 1976, que tratava sobre a mesma matéria, e trouxe ainda mais duas questões que devem ser destacadas. A primeira está disposta no art. 28, no qual o texto da norma veda a prisão para o indivíduo que porta drogas para consumo

próprio. A segunda estabelece o aumento da pena mínima para as modalidades encaradas como tráfico (art. 33). Contudo, a Lei de Drogas não traz critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes e, em consequência disto, inúmeras pessoas usuárias vêm sendo punidas como traficantes, mas não qualquer tipo de usuário, principalmente aqueles que sabidamente correspondem ao perfil jovem, negro, de baixa renda e escolaridade. Conforme pondera Silveira *et al* (2018, p. 149):

No Brasil, o que se tem hoje é uma massa desassistida que é punida com os critérios para lá de subjetivos. O legislador peca pela falta de objetividade, isso é um fato, mas não nos cabe aqui dissertar sobre tal aberração jurídica [...]. Na maioria dos casos é suficiente o depoimento do próprio policial que realizou o flagrante. Pior ainda, o indivíduo que é flagrado portando uma substância tem que provar que não é traficante. Ou seja, inverte-se o princípio da presunção de inocência. Nem é necessário mencionar o quanto esta situação favorece a arbitrariedade e outros abusos, reforçando uma política de subornos e fortalecendo a corrupção.

Dessa forma, apesar do Brasil ser atualmente um Estado Democrático de Direito, percebemos com facilidade que no campo prático o país ainda reproduz práticas e vivências que remontam suas experiências autoritárias ainda no mais profundo de suas rotinas institucionais e culturais, principalmente quando se trata de segurança pública. O processo de democratização pelo qual passamos não foi capaz de modificar as políticas repressivas e opressoras que ainda são as preferencialmente adotadas pelo Estado brasileiro.

3. O IMPACTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

A política de guerra às drogas impacta a sociedade em geral de diversas maneiras, seja na segurança pública, na saúde pública, na educação, além de ser utilizada como instrumento de dominação sobre os setores mais pretos e empobrecidos. Estas substâncias psicoativas, apesar de expressamente proibidas, tornaram-se verdadeiras *commodities*, tendo estabelecido um sistema de plantio e distribuição que subsiste na ilegalidade, movimentando milhões de reais por ano, livres de qualquer tributo ou impostos, que poderiam ser revertidos em benefício da população de várias formas.

É escasso o levantamento de dados sobre o consumo de drogas em razão da própria proibição imposta pelo Direito Penal, entretanto, a Agência da ONU para Drogas e Crime (UNODC), em 2008, evidenciou que no Brasil o uso de cocaína aumentou de 0,4% para 0,7% entre a população de 15 e 64 anos, de 2001 para 2005, o que corresponderia a 860 mil

pessoas. Quanto ao consumo de maconha (*Cannabis sativa*), percebeu-se um aumento do consumo de 1% em 2001, para 2,6% em 2005, entre a população de mesma faixa etária. Segundo a mesma agência, o Brasil foi o principal responsável pela elevação da taxa de consumo de certas substâncias psicoativas na América do Sul.

O proibicionismo, de certa forma, acaba estimulando o uso de substâncias psicoativas, uma vez que uma política centrada na repressão do consumo e comercialização e não na conscientização dos efeitos do seu uso, gera curiosidade, sobretudo entre a juventude. Além do mais, a contrapropaganda comumente veiculada em diversos canais de comunicação, ressaltando a realização de operações em que agentes de segurança do Estado apreendem grandes quantidades de drogas, dá visibilidade à lucratividade do mercado ilegal de drogas. Em decorrência disso, percebemos também o crescimento constante do encarceramento de indivíduos por envolvimento com tais substâncias. Como exposto anteriormente, no Brasil não existe critério objetivo para a distinção entre usuário e traficante, acarretando na prisão de diversas pessoas que são estigmatizadas pelo consumo de drogas, e enquadradas como traficantes e criminosos.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) divulgado pelo Ministério da Justiça no ano de 2016, constatou-se um aumento de 67% no índice de encarceramento entre os anos de 2004 e 2014. De acordo com o mesmo relatório, a população prisional brasileira chegou ao incrível número de 607.731 pessoas em 2014, número 6,7 vezes maior do que o apresentado em 1990, que era de apenas 90.000 pessoas. O acúmulo entre o período analisado representa um crescimento de 575% da população carcerária. Segundo o estudo, duas em cada três pessoas presas são negras, ou seja, a população carcerária é formada por 67% de pessoas negras (enquanto a porcentagem de pessoas negras na população brasileira é de apenas 51%, segundo dados mais recentes do IBGE). Além disso, 56% da população encarcerada é composta de jovens e 80% do total de pessoas presas sequer passou do Ensino Fundamental.

Ademais, é estimado que o envolvimento com substâncias psicoativas representa aproximadamente cerca de 30% da população carcerária no Brasil, estando esta tendência em crescimento constante. Sobre este assunto, acrescenta Silveira *et. al.* (2018, p. 142):

A fabricação pela agenda proibicionista de uma “cultura belicamente repressiva” que, munida de um aparato policial sofisticado, no afã de coibir o tráfico acabou por causar o encarceramento desmedido de meros usuários recreacionais, que essencialmente não tinham nenhuma relação com o tráfico ou outros crimes, ou

justificar — o que é pior ainda — sem qualquer tipo de critério objetivo, um assalto aos direitos de minorias menos assistidas. O que em um país como o Brasil é nada mais do que um eufemismo para se referir à população negra e sem acesso à educação, saúde, moradia e segurança. Assim, logo se percebe que a guerra às drogas fracassou sob o prisma da segurança pública. Inegável, contudo, por outro lado, que talvez tenha sucedido quando analisado o viés da sistemática campanha conduzida com vistas à consecução de um fim eugênico e moralista.

Não obstante ao exposto, também deve ser ressaltado o impacto da política de guerra às drogas no âmbito da Saúde Pública, pois as pessoas usuárias de substâncias psicoativas estão, no mais das vezes, em situação de vulnerabilidade social e econômica no Brasil, como é o caso das pessoas em situação de rua e extrema pobreza. Apesar da Lei de Drogas prever a implantação de políticas de prevenção, onde todo o Sistema Único de Saúde (SUS) atue de maneira integrada, na prática, isso não acontece. Assim, esses indivíduos são duplamente estigmatizados: primeiro por fazerem uso dessas substâncias, independentemente da motivação (que nos casos apontados está muito mais relacionado ao desejo de tornar o corpo e a mente inerentes à condição deplorável em que vivem) e, segundo, em razão da sua própria condição de vulnerável, vivendo às margens da sociedade.

Inclusive, a proibição do uso dessas substâncias torna a sua qualidade duvidosa, pois o mercado continua comercializando-as, porém sem qualquer controle de qualidade e, conseqüentemente, sem rigoroso controle e fiscalização (os quais experimentam os países em que o consumo de drogas é legalizado). Logo essas substâncias não são encontradas em seu estado “puro”, podendo ainda conter em sua composição outros componentes ainda mais nocivos que a própria droga que se pretende consumir, gerando efeitos colaterais diversos daqueles esperados do consumo.

Portanto, percebemos que a política de guerra às drogas, materializada neste confronto entre o Estado e os seus “inimigos” que subvertem a lei e a ordem, exige altos investimentos em poder militar e aplicação de táticas de guerra, gerando grandes prejuízos para a sociedade brasileira. Essa grande soma de recursos poderia ser melhor realocada; mortes e prisões poderiam ser evitadas, o índice de criminalidade poderia ser reduzido e o consumo de substâncias psicoativas poderia ser controlado e fiscalizado se a política de guerra às drogas der lugar a outra política que esteja em harmonia com o Estado Democrático Direito, qual presumimos estar vivendo.

4. A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA

Como pôde ser observado, o uso do Direito Penal como principal política para a solução dos diversos problemas sociais no Brasil tem se mostrado um verdadeiro fracasso, resultando em práticas de tolerância zero, supra encarceramento, aumento da violência e dos gastos com poderias bélicas. Nesse sentido, para o real desenvolvimento eficiente e eficaz da Segurança Pública é importante uma mudança do paradigma repressivo, que comanda suas ações há séculos.

Por essa razão é importante salientar que o objetivo primordial do Estado Democrático de Direito é a promoção do bem-estar da coletividade, assim, a garantia da ordem pública não pode negligenciar ou negar o acesso aos direitos humanos previstos em nossa Constituição Federal. Portanto, é fundamental que as políticas voltadas para a área de Segurança Pública assegurem esses mesmos direitos e garantias individuais e sociais a todas às parcelas da sociedade, principalmente para os setores mais pretos e empobrecidos. Conforme pondera Souza Neto (*apud* MIRANDA, B. M., CARDOSO, F. S., 2018, p. 30):

O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadãos para servir. A polícia democrática, prestadora de serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como “domicílios invioláveis”, respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia ou orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais.

A questão das drogas deve deixar de ser um problema exclusivo das forças policiais para ser entendida como um problema de Saúde Pública. Não devemos falar em guerra, mas em políticas sociais integrativas, de prevenção, de conscientização por meio de uma educação dissociada dos preconceitos e estigmas sociais e culturais, que temos tentado combater por gerações. Consequentemente, essa discussão reacende a esperança daquelas pessoas estudiosas e pesquisadoras do tema, bem como daquelas que têm adquirido legalmente e com alto custo essas substâncias, para o tratamento de várias doenças, mediante a expedição de liminares pelos magistrados e magistradas pelo Brasil afora, o que nos faz crer na urgente necessidade de mudança de paradigma e consequente descriminalização do consumo de drogas, que deve dar lugar a políticas de redução de danos ou invés de políticas proibicionistas, encarceradoras e retroalimentadoras de preconceitos de raça/cor e classe.

O Supremo Tribunal Federal (STF) parece estar caminhando nesse sentido quando, no mês de agosto de 2023, retomou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 635659, com repercussão geral (Tema 506), sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes propôs a fixação de um critério nacional, exclusivamente em relação à maconha, para diferenciar usuários de traficantes. Ele afirmou que o artigo 28 da Lei de Drogas deixou de punir com prisão o porte de drogas “para consumo próprio”, mas não define critérios objetivos para diferenciar consumo próprio de tráfico. Essa definição fica a cargo do sistema de persecução penal (Polícia, Ministério Público e Judiciário), que interpreta a norma de formas diversas⁷.

Dessa forma, o porte de pequena quantidade de entorpecentes passou, em muitos casos, a ser qualificado como tráfico, tornando a punição mais dura e aumentando significativamente o número de pessoas presas por tráfico. Além disso, pessoas presas com a mesma quantidade de droga e em circunstâncias semelhantes podem ser consideradas usuárias ou traficantes, dependendo da etnia, nível de instrução, renda, idade ou de onde ocorrer o fato. Para o ministro, essa distorção decorre do excesso de discricionariedade para diferenciar usuários de traficantes. Em respeito ao princípio da isonomia, ele destacou a necessidade de que os flagrantes de drogas sejam tratados de forma idêntica em todo o país.

Alexandre de Moraes ainda propôs que sejam presumidas como usuárias as pessoas flagradas com 25g a 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas. Ele chegou a esses números a partir de um levantamento realizado sobre o volume médio de apreensão de drogas no estado de São Paulo, entre 2006 e 2017. O estudo foi realizado em conjunto com a Associação Brasileira de Jurimetria e abrangeu mais de 1,2 milhão de ocorrências com drogas. De acordo com o ministro, a autoridade policial não ficaria impedida de realizar a prisão em flagrante por tráfico quando a quantidade de maconha for inferior ao limite. Entretanto, é necessário comprovar a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico, como a forma de acondicionamento da droga, a diversidade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos e celulares com contatos, por exemplo. Da mesma forma, nas prisões em flagrante por quantidades superiores, o juiz, na audiência de custódia, deverá dar ao indivíduo preso a possibilidade de comprovar que é usuário.

⁷ Para maiores informações, acesse:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>>. (Acessado em: 15 de ago. de 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre o uso de substâncias psicoativas e sua relação com as políticas de segurança pública, mas sim fomentar o debate e enfatizar a necessidade de mudança. Primeiro porque a guerra às drogas tem exigido um alto custo econômico, na medida em que requer um grande investimento de verba pública em aparatos militares destinados ao enfrentamento e repressão às drogas, bem como a construção de presídios, em decorrência do encarceramento em massa. A principal consequência dessa política de combate acaba sendo a geração de uma grande massa de jovens com passagem pela polícia, registros criminais e com os estigmas produzidos pela prisão. Assim, a criminalização não só não impede o uso, como contribui para o genocídio da população negra no país, maioria no sistema carcerário brasileiro.

Segundo porque tem disseminado noções equivocadas e distorcidas sobre as drogas, quase sempre relacionadas à criminalidade, a concepções enviesadas de ética e moral dos segmentos mais conservadores, o que, por consequência tem aumentado a sensação de insegurança, uma vez que os índices de morte, violência e encarceramento têm crescido constantemente. Terceiro, porque esse discurso moralista e enviesado sobre o uso de drogas tem sobrepulado o sucesso na administração acompanhada e assistida dessas substâncias no tratamento de doenças graves, aliviando e/ou amenizando o sofrimento de pacientes em tratamento de câncer, Alzheimer, Parkinson, esquizofrenia, depressão, ansiedade, dentre outras.

Como já foi dito anteriormente, a política de guerras às drogas dificulta o acesso dos indivíduos usuários a tratamentos de saúde e prevenção, principalmente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas em situação de rua e em extrema pobreza. Além disso, a ilegalidade atribuída ao consumo de drogas reproduz estigmas que, somados a questão de raça e classe, dentre outros marcadores sociais da diferença, causam um total distanciamento e preconceito por parte da sociedade em relação aos sujeitos usuários de drogas, reforçando a ideia de que se tratam de pessoas criminosas, não merecedoras de confiança e tratamento humanizado, o que, por sua vez, retroalimenta a sensação de insegurança e temor por se tratar de uma seara altamente marginalizada. A ilegalidade atribuída às drogas acaba dificultando ainda o acesso das equipes multiprofissionais de saúde às pessoas usuárias de drogas, inviabilizando a oportunidade de

tratamento para aqueles indivíduos que querem. Sem contar a falta de estrutura e preparo dos profissionais da saúde no atendimento e prevenção adequados.

Nesse sentido, é importante mencionar que as políticas públicas de prevenção ao uso de drogas devem estar desassociadas de concepções proibicionistas, para que em seu lugar sejam adotadas políticas que estejam em harmonia com os preceitos de um Estado Democrático de Direito e que possibilitem o controle e fiscalização governamental do mercado rentável de drogas, que ainda hoje são consideradas ilícitas. Em outras palavras, a questão das drogas não se trata apenas de segurança pública, mas sobretudo de acesso à educação, saúde, moradia, lazer, saneamento básico, trabalho e salários dignos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A.; BUNING, E. C.; DRUCKER, E. *La reducción de los daños relacionados con las drogas*. Barcelona: Grup IGIA, 1995, p. 81-94.

ABEL, E. L. *Marijuana: The First Twelve Thousand Years*. New York: *Plenum Press*, 1980.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. El movimiento de la teoría criminológica y evaluación de su estado actual. Espanha: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, 1983.

_____. *Conocimiento y Orden Social: Criminología como Legitimación y Criminología de la Liberación*. Maracaibo: Ed. del Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1981.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. *Criminologia Crítica e Direitos Humanos: a sociedade civil e a construção de uma política criminal minimalista*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/49.pdf>>. Acessado em: 12 de fev. de 2018.

ARANA, X., Hogg, A. *Drug Policy and the Ultima Ratio in a Social and Democratic State, Spain*. Espanha: *Oñati Socio-legal Series*, 2013, 135-153. Disponível em: <<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/185/96>>. Acessado em: 15 de ago. de 2023.

BARATTA, A. Introducción a una sociología de la droga. Problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias. In: ALBOR, Agustín Fernández. *Estudios Penales, en memoria del Profesor Agustín Fernández Albor*. Santiago: Universidad de Santiago de Compostela, 1989, 73-93.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*, 2014. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acessado em: 31 de jul. de 2018.

_____, Câmara dos Deputados. *Decreto n. 54.216 de 27 de agosto de 1964*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 31 de jul. de 2018.

_____, Presidência da República. *Decreto-Lei n. 385 de 26 de dezembro de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

_____, Presidência da República. *Lei n. 6.368 de 21 de outubro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

_____, Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

_____, Presidência da República. *Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acessado em: 31 de ago. de 2018.

CALLEGARI, Jeanne. *Guerra às Drogas*. Super interessante, 2012. Disponível em <<https://super.abril.com.br/comportamento/guerra-as-drogas/>>. Acessado em: 1º de jul. de 2018.

ENGELSMAN, E. L. Dutch Policy on the Management of Drug-related Problems. Estados Unidos: *British Journal of Addictions*, 1989, n. 84 (2), 211-218. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2785828/>>. Acessado em: 15 de ago. de 2023.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia General de las Drogas*. Madri: Espasa, 2005.

HERÓDOTO. *Histórias – Livro 1*. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

HERZ, Monica. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. São Paulo: *Estudos Avançados*, 2002. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000300007&script=sci_arttext>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

LOPES, João Eric Mendes. América: as drogas políticas e uma nova percepção do futuro. Minas Gerais: *Perspectivas em Políticas Públicas*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18406&revista_caderno=27>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

MIRANDA, B. M, CARDODO, F. S. A questão das drogas nas políticas públicas de segurança. In: SHECAIRA, S. S. *et al. Drogas, desafios contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. São Paulo: *Lua Nova*, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>>. Acessado em: 15 de jan. de 2021.

NADELMANN, E.A. U.S. Drug Policy: A Bad Export. Estados Unidos: *JSTOR*, 1988, n. 70, 83-108. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1148617>>. Acessado em: 15 de ago. de 2023.

ONU. *The threat of narco-trafficking in the Americas*, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/OAS_Study_2008.pdf>. Acessado em: 1º de ago. de 2018.

SIGNORINI, Catharina. *Repressão às drogas e os efeitos na segurança pública*. Jornal do Comércio, 2016. Disponível em: <http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/08/cadernos/jornal_da_lei/516469-repressao-as-droga-s-e-os-efeitos-na-seguranca-publica.html>. Acessado em: 27 de fev de 2018.

SILVEIRA, Dartiu, *et al.* Ensaio em defesa da regulação pelo estado do uso de substâncias psicoativas: uma perspectiva histórico-social das políticas públicas proibicionistas sobre entorpecentes. In: SHECAIRA, S.S. *et al.* *Drogas, desafios contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

THOMAS, Jennifer Ann. Os EUA derrubaram o presidente do Brasil? Super interessante, 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/os-eua-derrubaram-o-presidente-do-brasil/>>. Acessado em: 2 de ago. de 2018.

VERDÉLIO, Andreia. *Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo*. Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-d-e-622202-para-726712-pessoas>>. Acessado em: 27 de fev de 2018.

WODAK, A. Más allá de la prohibición de la heroína: El desarrollo en Australia de una política de disponibilidad controlada. In: O’HORE, P. A.; NEWCOMBE, R.; MATTHEWS, A. *La reducción de los daños relacionados con las drogas*. Barcelona: Grupo Igia, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. *Dogmática Penal e Criminologia Cautelar*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.